DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4627/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11085/2014
PROTOCOLO	: 1521263
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: BERNARDINO PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS PROPORCIONAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Compulsória ao servidor Bernardino Pereira de Souza, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através do Decreto "PE" nº 2.302, de 23 de junho de 2014.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - 18788/2014 (peça 2) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria compulsória ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 6884/2016 (peça 3) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 40, §.1º, inciso II, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observando o artigo 24, inciso I, alínea "b" e arts. 31, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 2.302 de 24 de junho de 2014.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
11.589 (onze mil, quinhentos e oitenta e nove) dias.	31 (trinta e um) anos e 09 (nove) meses.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 24/6/2014 foi devidamente remetido a este Tribunal em 8/7/2014, ou seja, dentro do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor **BERNARDINO PEREIRA DE SOUZA**, inscrito no CPF n° 249.490.781-00 (Cargo – Auxiliar de Conservação e Manutenção).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 24 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator